



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 074 /2018  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 21/02/2018

**PROCESSO Nº** 1/3142/2016

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2/201616534

**RECORRENTE:** MALWEE MALHAS LTDA

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA.** Trata o presente feito fiscal, da falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operação interestadual de entrada de mercadoria. Artigos infringidos: 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Ordinário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**PALAVRAS-CHAVE:** AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada recebeu diversas notas fiscais em operações interestaduais com ausência do selo fiscal de trânsito, no período de 2011. Em face da circunstância supra, propôs aplicação de multa no valor de R\$ 414.133,94 (quatrocentos e quatorze mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Tudo isso em conformidade com a informação complementar ao presente processo.

Como dispositivo infringidos foram citados os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97,

com a penalidade sugerida no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme teor na íntegra da ementa:

"Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operação interestadual de entrada de mercadoria. O crédito consignado no auto de infração não representa lançamento tributário propriamente, mas crédito por descumprimento de obrigação acessória, caso em que a contagem do prazo decadência para a constituição segue na forma do art. 173, I do CTN. Eventual violação aos princípios da proporcionalidade ou da proibição de confisco antevisto no montante da multa aplicada. Matérias remetem ao texto constitucional. Controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário."

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Ordinário, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

a) "decadência" relativa ao período de 01/03/2011 a 03/08/2011;

b) da violação ao "Princípio do Não-confisco";

c) por fim, requer que seja acolhida a preliminar suscitada de decadência. No entanto, caso contrário, quanto ao mérito, seja cancelado integralmente a autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre o mérito e os fatos narrados na peça vestibular.

Aduz a peça vestibular do presente auto que a autuada incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada recebeu notas fiscais, em operações interestaduais, e não procedeu, junto ao fisco estadual, aposição dos selos fiscais.

Quanto a nulidade arguida de, "Decadência relativa para o período de 01/03/2011 a 03/08/2011", carece breve comentários. Em primeiro lugar, a Fazenda Pública dispõe de 5 anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso (tempo de duração) do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Já no que concerne aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação há uma regra especial de decadência em razão da existência da antecipação de pagamento, é o que encontra-se prescrito no § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, (decadência) a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Insta salientar que no lançamento por homologação, há uma típica antecipação de pagamento, permitindo-se ao Fisco conferir sua exatidão em um prazo decadencial de cinco anos, contado a partir do fato imponível. O transcurso *in albis* (que passou em branco) do quinquênio decadencial, sem que se faça uma conferência expressa, provocará o procedimento homologatório tácito, segundo o qual perde a Administração Pública o direito de lançar, de modo suplementar, uma eventual diferença.

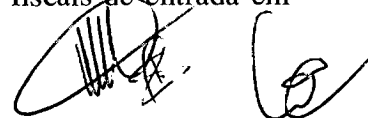
Com efeito, transcorrido dito lustro, sem a manifestação da Fazenda Pública, verifica-se a chamada homologação tácita, perdendo aquela, pelo fenômeno da decadência, o direito de exigir possíveis diferenças.

Convém ressaltar que a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais em debate, configura descumprimento de natureza das ditas obrigações acessória ou como alguns doutrinadores entendem “deveres instrumentais”.

Dessa forma, “in-casu”, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência dos fatos geradores, em relação ao dever de selar notas fiscais de entrada em operações interestaduais a ser cumprida pelo sujeito passivo.

Não se pode olvidar, que no caso do ICMS o pagamento do imposto é precedido de deveres instrumentais tais como a emissão, escrituração, registro, transmissão de documentos, bem como selar notas fiscais em operações interestaduais, que seja de entrada ou saída. Somente após esse conjunto de atividade é que o contribuinte satisfaz a obrigação principal, com o pagamento do imposto, caso o saldo seja devedor.

Segundo nos ensina, Luciano Amaro, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária. Porém, em diversas situações, embora ocorrido o fato gerador, a lei tributária não requer do sujeito passivo nenhum pagamento se e enquanto não houver, por parte do sujeito ativo, a prática de um específico ato jurídico, que se reflete, no caso em tela, a selar notas fiscais de entrada em



operações interestaduais, na forma prescrita em lei, a fim de que este fique adstrito a, no prazo assinalado na lei, satisfazer o direito do credor, sob pena de não o fazendo ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, ou seja, a lavratura do auto de infração.

Assim, como o contribuinte deixou de selar notas fiscais de entrada em operações interestaduais trata-se de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, logo, não há que se falar em antecipação de pagamento do sujeito passivo, pois, não há o que homologar, aplica-se, então à hipótese a regra de decadência prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo a qual a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. De modo que, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

No case de que se cuida, o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, sendo que a lavratura do auto de infração foi realizada no dia 04/08/2016. O prazo decadencial passa a fluir a partir do dia 01/01/2012, sendo seu término em dezembro de 2016. A partir de janeiro de 2017, decairia o direito de o Fisco lançar o respectivo crédito. Contudo, tal não ocorreu, pois o lançamento foi realizado em agosto de 2016, portanto não há que se falar em decadência do lançamento.

Feita essas pequenas digressões, vamos enfrentar outros temas relacionados ao mérito. Aduz à Recorrente que o efeito confiscatório da multa contraria o texto constitucional. Não é bem assim, o exercício do procedimento de lançamento tributário é tido como atividade vinculada e obrigatória. Assim, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma - ou mesmo algum de seus preceitos ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, impossível de ser examinada por este órgão administrativo, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

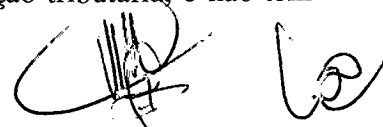
No que concerne a penalidade percebe-se que foi aplicada nos estritos termos da norma estadual (Lei nº 12.670/96).

Como já visto, a falta apontada no presente auto de infração implicou em descumprimento de obrigação tributária, em razão das notas fiscais de aquisição pela recorrente em operações interestaduais se encontrarem sem o selo fiscal de trânsito, o que é obrigatório para que o Fisco possa proceder ao controle das operações.

É bom que se diga que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito. Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem



sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo, por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Esclarecemos que as normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo – capítulo V, nos artigos 155 a 160 do RICMS.

Conforma previsto nos artigos 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Logo, o agente do Fisco agiu corretamente ao coletar provas por meio da análise da Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIEF da autuada, sistema COMETA e Nfe-corporativo confrontados com os registros fiscais dos fornecedores da empresa autuada, servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado pela recorrente. Infringindo a legislação, como cita o art. 157 do RICMS, “in-verbis:”

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder a selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

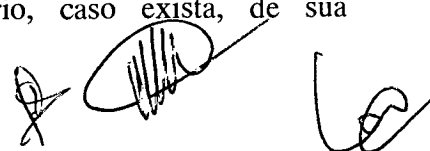
Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à aplicação do Selo de Trânsito, quando exigidos. De modo que, tal descumprimento configura infração a legislação tributária.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em diversas operações de entrada interestadual, obrigatório nas referidas operações, foi resultado da análise das notas fiscais de entradas interestaduais registradas na Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIEF da autuada, em conjunto com o sistema COMETA e Nfe-corporativo confrontados com os registros fiscais dos fornecedores da empresa autuada. Como consequência temos o demonstrativo do crédito tributário às fls. 15/17 dos autos, contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais.

Cumpramos esclarecer que o que o sistema cometa e agora SITRAN foram criados com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais ou Nexat para aposição do selo de trânsito.

Assim, o fato das notas fiscais não estarem registradas no sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada, seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAN quando o contribuinte se dirige ao Posto Fiscal ou Nexat e apresenta o documento fiscal para a aposição do selo fiscal, comprovando a operação de entrada nesse Estado. Nesse momento o fiscal analisa a operação do contribuinte e registra o crédito tributário, caso exista, de sua responsabilidade.



Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Assim sendo, resta então confirmar o julgamento monocrático quando declarou a procedência da acusação fiscal.

Diante de tudo o que foi exposto, não merece reforma a decisão singular. No tocante a aplicação da penalidade, percebe-se que está de acordo com a previsão no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, c/c o inciso I, do § 5º do referido artigo.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	- 0 -
Multa	R\$ 414.133,94
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 414.133,94</b>

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MALWEE MALHAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. decadência para o período de 01/03/2011 a 03/08/2011; 2. nulidade em razão de violação ao princípio do não-confisco. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Abril de 2018.



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO  
**Valter Barbalho Lima**



CONSELHEIRO

**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**



CONSELHEIRO

**Filipe Pinho da Costa Leitão**



CONSELHEIRA

**Maria Elineide Silva e Souza**



CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**



CONSELHEIRO

**Leilson Oliveira Cunha**



CONSELHEIRO

**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**



PROCURADOR DO ESTADO  
**Mateus Viana Neto**

CONSULTORA TRIBUTÁRIA  
**Ana Thereza Nunes de Macedo Costa**

18 04 2018